



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2019

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os responsáveis por entidades, condomínios e órgãos públicos, bem como pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial, de delegado de polícia ou de membro do Ministério Público, cópia dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, de qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no *caput* far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso este não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de 3 dias úteis se outro menor não for determinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, por parte das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

sujeita o infrator à multa pecuniária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, podendo, ainda, a pessoa jurídica ter suspensão ou cassada sua atividade.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos públicos, entidades, condomínios, empresas e os particulares que não fornecerem os dados e informações tratados nesta Lei, no prazo estipulado no parágrafo 3º do art. 2º, incorrem ainda em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal – Decreto n.2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente